



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101443 - SP (2026/0211130-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : AMANDA DO ROSARIO AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO MOREIRA - SP290347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior, segundo o qual “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101443 - SP (2026/0211130-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : AMANDA DO ROSARIO AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO MOREIRA - SP290347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior, segundo o qual “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMANDA DO ROSARIO AMARAL contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2038371-91.2026.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que a agravante foi condenada pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, III e IV, e § 4º, parte final, do Código Penal, com agravante do art. 61, II, “e”), à pena de 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido indeferido o direito de apelar em liberdade (e-STJ fls. 20/21).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, alegando a necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão e a redução da pena-base, por suposta inidoneidade da fundamentação na sentença (e-STJ fl. 25).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 25):

Habeas Corpus. Pretendida modificação de decisão condenatória. Impossibilidade de exame da pretensão em via estreita de “Habeas Corpus”. Remédio heroico que não serve a modificar decisão com trânsito em Julgado. Ausência de qualquer constrangimento ilegal a ser reparado pela via estreita do “Habeas Corpus”. Ordem denegada.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reafirmando a existência de constrangimento ilegal decorrente da elevação da pena-base em 1/3 sem fundamentação idônea, da ausência de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da necessidade de redimensionamento da dosimetria (e-STJ fls. 3/12, 15/18).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e a ausência de flagrante ilegalidade capaz de autorizar intervenção excepcional, concluindo por não conhecer da impetração (e-STJ fl. 42).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que há constrangimento ilegal porque não foram reconhecidas a atenuante da confissão e a redução da pena-base, e que o pleito deveria ser conhecido integralmente por possuir amparo jurídico (e-STJ fls. 47/49). Aduz que não houve análise aprofundada do tema e que as questões de direito poderiam ser reconhecidas de ofício (e-STJ fls. 47/49). Sustenta, ainda, que a sentença não valorizou positivamente as circunstâncias judiciais e não enfrentou as teses defensivas (e-STJ fl. 49).

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com o reconhecimento da atenuante da confissão e a redução da pena-base, procedendo-se ao redimensionamento das penas (e-STJ fls. 47/49).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

A decisão agravada assim estruturou a análise da impetração, com os seguintes fundamentos, que se reproduzem:

“No voto, foram tecidas as seguintes considerações (e-STJ fls. 25/26):

Habeas Corpus impetrado por Ronaldo Moreira, em favor de Amanda do Rosario Amaral, que busca, essencialmente, a modificação de decisão condenatória, com reconhecimento da atenuante da confissão e redução da pena-base, alegando inidoneidade da fundamentação da r. sentença. A paciente foi condenada pela prática de homicídio qualificado. Processada a ordem (f. 25), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 28/74), anotando-se manifestação ministerial a sugerir o não conhecimento da ordem irrogada (f. 78/79). Autos conclusos aos 4.mar.2026. É o relatório. Sem qualquer razão a impetração (e-STJ fl. 53).

“O que se busca, em verdade e por via imprópria, é a própria modificação de decisão condenatória. Imprópria a via, porque nos estreitos limites da ordem de Habeas Corpus não é possível avaliar decisão condenatória — principalmente quando, como aqui, há trânsito em julgado. Por isso que e em verdade, até poderia sequer ser conhecida a impetração, mas que vai conhecida, em conta o constitucional direito de ampla defesa da cidadã. A condenação e pena imposta decorre de determinação sentencial regular. De sorte que, em suma, não é o presente mandamus a via adequada a analisar pedido de alteração de decisão transitada em julgado, que se avalia por Revisão Criminal, que não consta ter sido interposta. Lá é campo próprio de exame da matéria, desde que presentes os seus pressupostos processuais. Em suma, não serve o Habeas Corpus a remediar decisão penal condenatória. Assim, o que experimenta a sentenciada, neste momento, é resultado de processo legal, devidamente justificado, e os reclamos que propõe devem ser objeto de ação específica e regular. Só e eventualmente em sede de Revisão Criminal é que se poderia eventualmente reexaminar as coisas, dessarte, jamais em outra via, muito menos nos estreitos limites da ordem de Habeas Corpus. Que não permite qualquer incursão outra, que não a sumária, que ora se faz. Os temas que busca a paciente discutir são estritamente meritórios, se disse, e só em vias processuais próprias é que podem ser avaliados. Nega-se a ordem.”” (e-STJ fl. 54).

A partir desses fundamentos, a decisão agravada concluiu, em síntese: a) pela inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, ausente flagrante ilegalidade na dosimetria (e-STJ fls. 54/55); e b) pela impossibilidade de apreciação de matérias não analisadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância (e-STJ fl. 55), não conhecendo do *writ* (e-STJ fl. 55).

O agravo regimental, todavia, limita-se a pleitear reconsideração e a reiterar alegações de mérito relativas ao reconhecimento da atenuante da confissão e à redução da pena-base, afirmando genericamente que “não houve análise aprofundada do tema” e que “os pontos abordados são de Direito, podendo ser reconhecidos de ofício” (e-STJ fls. 47/49).

Não há, nas razões do agravo, impugnação específica aos fundamentos determinantes da decisão agravada, quais sejam: a inadmissibilidade do *habeas corpus* como substituto de recurso próprio, a ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício e a vedação ao exame de matéria não previamente analisada pelo Tribunal *a quo*.

Nessa linha, incide a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor se transcreve: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

A exigência de impugnação específica, em sede de agravo regimental, tem por finalidade viabilizar o debate colegiado em torno dos pilares jurídicos da decisão monocrática. A mera reiteração de teses de mérito, desacompanhada da refutação objetiva dos motivos de não conhecimento do *habeas corpus*, não supre tal requisito, atraindo a incidência do enunciado sumular e, por conseguinte, o não conhecimento do agravo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental, à luz da Súmula n. 182/STJ.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0211130-5

**AgRg no
HC 1.101.443 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00000547820188260569 20383719120268260000 547820188260569

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO MOREIRA
ADVOGADO : RONALDO MOREIRA - SP290347
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMANDA DO ROSÁRIO AMARAL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMANDA DO ROSARIO AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO MOREIRA - SP290347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.